



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302251

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2036573-32.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CHARMED – SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, é agravado SKIN.CO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), TASSO DUARTE DE MELO E CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 28 de março de 2025.

RUI CASCALDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 60852
AGRV.N°: 2036573-32.2025.8.26.0000
COMARCA: SÃO PAULO
AGTE. : CHARMED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.
AGDA. : SKIN.CO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.
JUIZ : EDUARDO PALMA PELLEGRINELLI

PROCESSO CIVIL - Cumprimento de sentença -
Intempestividade configurada - Agravo não conhecido

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o bloqueio, efetuado no âmbito do cumprimento de sentença n° 0048692-84.2024.8.26.0100, nas contas da executada, CHARMED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA..

Agrava a executada, pugnando pela gratuidade judiciária, porquanto todas as suas contas estariam bloqueadas e, ainda, argumenta que precisa da liberação da quantia para os pagamentos de praxe de suas atividades (funcionários, estagiária, aluguel e contas); aduz necessitar dos valores em conta para manter a empresa em funcionamento; subsidiariamente, pugna seja a constrição limitada a 30% do saldo encontrado em seu nome.

Efeito suspensivo deferido à fl. 14, apenas para impedir o levantamento dos valores constritos até o julgamento do feito pela Turma Julgadora.

Contraminuta às fls. 19/30.

É o relatório.

Assente-se, à partida, que, malgrado a executada, ora agravante, não mencione propriamente qual é a decisão da qual agrava, exsurge dos autos de origem que a irresignação recursal foi tirada tanto da decisão que deferiu a penhora dos ativos financeiros da agravante pelo Sistema SisbaJud, até o valor de R\$ 367.531,07, quanto do ato ordinatório que deu ciência aos litigantes acerca do bloqueio efetivamente alcançado, de R\$ 344.371,90, ambos (decisão e ato ordinatório) publicados em 20.01.2025.

Contada, a partir de então, a quinzena do art. 1.003, §5º, do Código de Processo Civil, tem-se por prazo fatal de interposição do agravo a data de 10.02.2025.

Este agravo foi interposto em 11.02.2025 e, bem por isso, é intempestivo.

Isto posto, **NÃO SE CONHECE** do recurso.

RUI CASCALDI
Relator